



Ofício nº 72 /2023 – CONPPAC/RP

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA SEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP – SR. WANDERLEY TRINDADE

“Na história, como na vida,
a doença surge bem antes do sintoma.
Tudo começa antes de ter começado”
(Arievlis Patraz, poeta afegã).

Ref. processo administrativo da diligência (PMRP n. 2023/159555).

Denúncia de abandono e de crimes perpetrados contra o patrimônio cultural e natural de *Museu Histórico e de Ordem Geral “Plínio Travassos dos Santos”*¹ e do *Museu do Café “Francisco Schmidt”*², ambos situados na av. Zeferino Vaz, s/nº, Campus da Universidade de São Paulo, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP; da lesão a direitos fundamentais – cultura, memória, meio-ambiente; do Estado Inconstitucional de Coisas – do direito à democracia participativa como princípio substantivador do *accountability* financeiro-econômico e da memória ribeirão-pretana; da lesão às finanças públicas

O processo administrativo epigrafado foi inaugurado a pedido do Ilmo. Sr. presidente do CONPPAC, Lucas Gabriel Pereira, que ao final subscreve.

O r. processo culminou na expedição do Ofício n. 71/2023, ao Ilmo. Secretário de Cultura e Turismo, sr. Pedro Leão, para fornecimento dos 03 (três) volumes (leia-se “relatório do acervo” enumerados da página 01-599) encontrados nas dependências dos museus. Mais adiante veremos a finalidade desses livros.

Da observação preliminar: a importância da crítica, ou, a imprescindibilidade dos museus – equipamentos de cultura para formação de pensamento crítico

¹ Bem tombado pelo CONDEPHAAT cf. Resolução nº 07, de 22 de março de 1994.

² Bem integrante de área tombada (Campus da USP) e envoltório do Museu Histórico.

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao conteúdo da diligência *in loco* aos *Museu Histórico e de Ordem Geral “Plínio Travassos dos Santos”*³ e do *Museu do Café “Francisco Schmidt”*⁴, ambos situados na av. Zeferino Vaz, s/nº, Campus da Universidade de São Paulo, nesta cidade de Ribeirão Preto.

No local, **foi verificado que não consta plano contra incêndio** (laudo AVCB vigente), colocando os respectivos museus, acervo museológico e servidores em risco.

Da análise da diligência feita pelo Conppac no último dia 20 de outubro p.p., torna-se indispensável anuir *ipsis litteris* o **item 3, fls. 392, do Laudo Técnico** da Secretaria de Obras de Ribeirão Preto, documento juntado no processo n. 1049636-59.2017.8.26.0506, ajuizado em 2017 contra a municipalidade para recuperação dos museus.

Como até o presente momento nada foi feito, o que era gravíssimo àquela época, potencializou e agravou ainda mais. Vejamos o que diz o r. documento:

“3 - Os serviços realizados no Museu do Café foram apenas paliativos e em caráter de emergência, a fim de evitar uma ruptura da estrutura de madeira da cobertura. Conforme o próprio diário de obra dos serviços executados, foi executado um reforço pontual na estrutura de madeira existente, entretanto para solução definitiva do problema, faz-se necessário a substituição total das telhas, ripas e terças da cobertura, bem como do forro de madeira”.

Passamos a expor e a requerer o que de direito, a partir da diligência realizada às 15h, do dia 20.10.2023, organizada e coordenada pelo presidente do **CONPPAC**, que subscreve este petítório. De início, convém analisar a seguinte história *in “A mancha”* de Luis Fernando Veríssimo, antes de qualquer coisa.

“- Só o que eu quero é não esquecer.
Esquecer é trair – disse Rogério” (p. 52).

Rogério foi preso e torturado durante a ditadura civil-militar de 1964-1985. Ao sair, parte para o exílio. Ao retornar, se enriquece no ramo imobiliário.

Suas andanças pela cidade o permiti encontrar prédios decrepitos, casas em ruínas ou com sinais externos de abandono, para aquisição; passa a ganhar dinheiro com demolição e (re)construção.

Em a “Vozes do Golpe”, o cronista e escritor Luis Fernando Veríssimo descreve em “A mancha”, a vida de Rogério: vítima de tortura física, moral e

³ Bem tombado pelo CONDEPHAAT cf. Resolução nº 07, de 22 de março de 1994.

⁴ Bem integrante de área tombada (Campus da USP) e envoltório do Museu Histórico.



psicológica dos algozes da democracia, durante o período de sombras que assolou o Brasil – e a formação do povo durante a ditadura civil-militar, 1964-1985.

Ao abrir a crônica, Rogério nos conta “que lhe perguntavam o que ele fizera depois de voltar do exílio e ele respondia “enriqueci”. As pessoas riam e não pediam detalhes, não perguntavam “enriqueceu como”? Se ele dissesse “fiquei rico”, teria que explicar”.

Contar que comprava e vendia imóveis, pegava casas e prédios abandonados, reformava e vendia, ou demolia e negociava o terreno. Mas dizer “enriqueci” era uma maneira de desconversar” (op. cit, p. 7.).

Rogério sofria de pesadelos e quejandos, decorrentes da série de torturas que sofreu junto com Rubinho, seu amigo, durante o período de detenção na ditadura civil-militar. Os dois tentavam seguir a vida, apesar as feridas e dos traumas suportados durante as sessões de tortura.

Em uma de suas conversas, Rogério conta a Rubinho que em uma de suas andanças à procura de imóveis para negócios, diz que encontrou a casa, o local onde foram torturados. Conta os detalhes que o levaram a descobrir a casa. Então Rogério pergunta a Rubinho:

- O que nos fizeram, não é mesmo? – disse, finalmente.
- O que nos fizeram”
- Escuta...
- Terrível, né? De tudo aquilo, o que ficou foi a autopiedade. Olha aí, estou até tremendo. Nada foi conquistado, nada foi purgado. Só nos quebraram.
- Escuta. No outro dia, por acaso, eu descobri a sala.
- A sala?
- Onde nos interrogavam. A da cadeira de ferro e do carpete.
- Não me lembro de nenhum carpete.
- Identifiquei a sala pela mancha de sangue no carpete. E por uma mancha na parede.
- Não me lembro da mancha de sangue.
- Quando eu sangrei do nariz, lembra? Quando o Glenn Ford me acertou o nariz” (op. cit., p. 31-32).

É que Rogério descobriu o imóvel à venda e resolveu visita-lo para conhecer, e assim saber se era de interesse para seus negócios. Ao conhecê-lo, passou a investigar os antigos donos e o que funciona no local, ocasião que descobriu que a casa nos 70, era uma empresa de dedetização – de fachada – enquanto na prática funcionava de local de tortura pelos algozes da democracia.

Rogério – ator principal - conta que o local era mantido com apoio de civis – e empresários - que custeavam os alugueres de manutenção, vez ou outra, alguns empresários faziam as vezes do torturador, alimentando-a a fetiche psicológica da cultura de terror implantada pela ditadura.



A prosa de Luis Fernando Veríssimo nos conta sobre a história de Rogério e seus amigos, que ao descobrirem as manchas de sangue no carpete do imóvel junto de outros sinais que identificavam a casa como local de sessões de tortura, instauram um diálogo a respeito do passado-presente-futuro; que futuro é possível construir apagando a memória? Enquanto isso, a esposa Alice, indagava Rogério, sucessivamente para derrubar o imóvel. Apagá-lo de uma vez por todas.

Eis o impasse de Rogério: exercer seu ofício de construtor e demolidor, para tornar edificar um novo prédio, ou, apagar da história e da memória o local em que impingiram-no sessões de tortura psicológica e física?

Enquanto que para Alice, é tão somente mais um imóvel, para Rogério, exsurge um dilema moral fundamental: preservar o local para nunca que mais se repita os erros da ditadura. Construir um local de memória!

Da diligência aos Museus Histórico e do Café no dia 20 de outubro, às 15h

No dia 18 de outubro de 2023, a presidência do Conppac (biênio, 2022/2024) oficiou a Secretaria de Cultura e Turismo, para que disponibilizasse acesso e servidores da pasta para acompanhamento da **diligência**¹ ao acervo dos Museus Histórico e do Café.

Que foi o primeiro pedido da atual presidência do Conppac para conhecer *in loco* os acervos dos r. museus e o atual estado de conservação dos bens.

Partiu da presidência do Conppac a iniciativa da diligência, conforme consta do Ofício n. 69/2023, PMRP 2023/159555, enviado em 18.10.2023.

Que, àquela altura, a presidência do Conppac já havia designado sessão extraordinária para avaliação do projeto de construção da **reserva técnica** dos museus, a ser realizada no dia 30 de outubro de 2023, PMRP n. 2022/139334.

Frisemos: **Reserva Técnica** não são os prédios do Museus Histórico e do Café!

Do **conceito** de **Reserva Técnica**^{5 ii} verificamos que dentre suas finalidades está àquele disposta no art. 21 e ss. do Estatuto dos Museus, Lei federal n. 11.904/2009.

Do direito à memória e à iconografia do patrimônio constitutivo ribeirão-pretano e do Brasil – economia do café

⁵ “O acervo de um museu não consiste apenas nos objetos expostos. Grande parte do acervo fica acondicionado em um local conhecido como Reserva Técnica, um ambiente com rígido controle de climatização e constante higienização. É um lugar com acesso restrito, onde o Conservador, profissional responsável por cuidar do acervo, imbuído de equipamentos e vestuário próprios para a realização do trabalho, passa a maior parte do tempo. Tudo para salvaguardar a longevidade e garantir o menor impacto possível aos objetos nela depositados. Essa área surgiu da necessidade de reduzir as coleções permanentes em exposição. A partir do início do século XX, os museus tomaram consciência da necessidade de adequar melhor seus espaços para esse fim. Hoje, podemos dizer que a Reserva Técnica é o coração de toda instituição museológica”.



"*Imagens, apesar de tudo*". Acorro-me as aspas para tomar emprestado como título deste artigo o título de um livro de Georges Didi-Huberman, filósofo francês. Didi-Huberman nos fala que após a Segunda Guerra Mundial: "*a imagem do homem é inseparável da câmara de gás*" (Didi-Huberman, p. 45).ⁱⁱⁱ

Por analogia e contextualizando a realidade ribeirão-pretana: ser ribeirão-pretano, é ser inseparável da economia cafeeira que forjou a cidade.

Quanto se fala do acervo dos Museus Histórico e do Café, não está-se a falar apenas do patrimônio cultural ribeirão-pretano, e sim da *alma mater* de São Paulo e do Brasil, já que os bens (acervo) que compõe representam à iconografia cafeeira da memória paulista, paulistana e brasileira, principalmente até a *crash* de 1929 – Bolsa de Valores de Nova Iorque.

Tanto é que a professora **Silvia Maria do Espírito Santo** in "O colecionador público documentalista", diz que "O Museu Histórico foi caracterizado em torno do significado da nacionalidade e da simbologia do produto do *café*, e não do valor testemunhal particular dos objetos da coleção" (2015, p. 97).

Diante da simbologia e da iconografia da representação do acervo museológico, é que a Lei Complementar municipal, n. 2.799/2016, outorga ao Conppac o poder-dever de "*assegurar a proteção e promoção do patrimônio cultural do município de Ribeirão Preto, como meio de garantir o direito à memória e à cultura, e as condições para o desenvolvimento socioeconômico*" (art. 3º).

"O olho contempla o objeto, a memória guarda sua imagem", dirá **Horace Lecoq de Boisbaurdran** (2021, p. 31).

E para garantir o direito à iconografia do patrimônio cultural, é que se outorga a sociedade civil por meio dos conselhos, o poder-dever de fiscalização. Poder-dever de acionar às Autoridades competentes, nos casos de violação ao patrimônio cultural e natural do município.

Não é outro caminho, senão o apregoado pela lei de regência municipal, Lei Comp. 2.799, de 15 de dezembro de 2016, para garantir a zeladoria intransigente do acervo dos Museus Histórico e do Café, como elementos constitutivos da memória ribeirão-pretana e do Brasil. Senão, vejamos:

"art. 4º. Constituem patrimônio cultural ribeirão-pretano os bens de natureza material e imaterial, tomados isoladamente ou em conjunto, que compreendem as expressões de vida e tradições que constituem a herança cultural e fazem referência à identidade (...)",

É imprescindível a preservação da memória e da iconografia, sob pena de darmos azo a "novos despotismos" – expressão de Norberto Bobbio – e aviltamento dos pilares da democracia. No caso brasileiro, ainda mais grave, diante do déficit de cidadania da nossa humilde e brava gente.

Nessa toada, colhemos da doutrina Fauzi Hassan Choukr *in* “Transição e consolidação da democracia”, escólio que nos auxilia. É que embora CHOUKR esteja falando dos mecanismos de preservação da memória pós-ditadura o escopo da norma referenciada vai de encontro com a natureza da proteção do direito ao patrimônio cultural, segundo art. 216^{iv}, §3º, inciso I e IV, c.c 216, inc. I, §1º, 2º e 4º. Senão, vejamos:

“A construção de um arcabouço de conhecimento do passado como mecanismo indispensável para superação do período de exceção, instrumento recorrente no direito internacional, igualmente tardou a ganhar folego na sociedade brasileira e mesmo no meio jurídico que apenas recentemente **adensou a compreensão de ser o direito à memória um verdadeiro direito fundamental que deve ser difundido**” (CHOKR, 2016, p. 69).

A despeito da proteção dos prédios (bens imóveis) dos Museus Histórico e do Café (tombados provisoriamente pelo Conppac, Processo Digital PMRP 2022/129712, Tombamento provisório reunião 10/10/2022. Resolução 04/2021 publicada no DOM em 11/10/2022), exsurge a imprescindibilidade de proteção do **acervo museológico** (bens móveis), parte constitutiva da memória ribeirãopretana.

Nesse sentido, o **Estatuto dos Museus**, Lei federal n. 11.904, de 14 de janeiro de 2019, apregoa natureza fundamental da proteção museológica em confluência com os direitos fundamentais e sociais previstos no texto constitucional. Senão, vejamos a lei:

“art. 2º São princípios fundamentais dos museus:

IV – a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;

art. 5º Os bens culturais dos museus, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.

§ 1º Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

§ 2º Será declarado como de interesse público o acervo dos museus cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para a Nação, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e lingüística do País.”

Basta uma diligência aos de *Museu Histórico e de Ordem Geral* “Plínio Travassos dos Santos”⁶ e do *Museu do Café* “Francisco Schmidt, ambos situados na Av. Zeferino Vaz, s/n, nesta cidade, e ao acervo de ambos, que não precisa ser técnico para se deparar e constatar a degradação do patrimônio, salvo um ou outro objeto, ou seção dos r. espaços. Os acervos se misturam por razões desconhecidas.

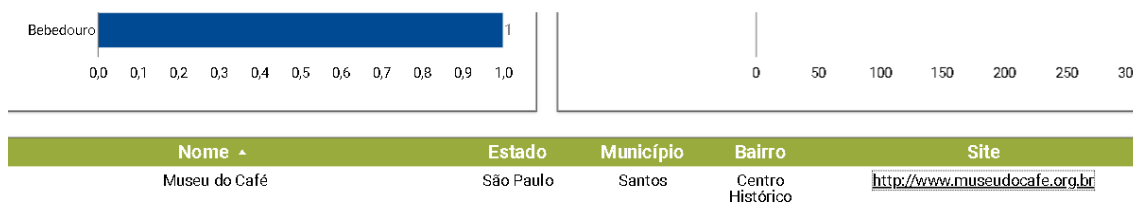
Registre-se: a **Biblioteca** está disposta de forma suscetível a ação das traças! (v. imagens **anexo** da diligência do Conppac.)

A prof^a Silvia Maria do Espírito Santo (op. cit., 115), registra em sua obra a respeito dos referidos museus, a finalidade social ante a tutela da iconografia do direito a preservação da memória cafeeira, nos seguintes termos:

“Além de exercer um papel simbólico da permanência das tradições, o café, produto sempre associado ao desenvolvimento do século XX, irá motivar os museus de História a lhe destinar um espaço nobre para a manutenção de objetos do mundo rural, da vestimenta dos nobres, das cartolas dos barões e reis do café, dos objetos de uso pessoal e de seus mobiliários. Esses elementos funcionando como extensões da austeridade de suas tradições familiares, assim como motivarão os estudos das áreas humanas, da cultura material, da arquitetura, da sociologia, bem como de sua própria história. Poderão ser indispensáveis à compreensão de diretrizes sociais da época e transformar-se em legado para as futuras gerações” (p. 115).

Ademais, em pesquisa *on-line* ao portal do IBRAM – Instituto Brasileiro de Museus, site <https://www.gov.br/museus/pt-br/assuntos/os-museus/museus-do-brasil>, pode-se constatar que ambos os museus () municipais de Ribeirão Preto-SP (art. 1^a da Lei n. 11.904/2009), não constam inseridos na REDE DE MUSEUS do Ibram.

Ao clicar no site acima e pesquisar pelo nome dos museus de Ribeirão Preto-SP, iremos encontrar tão somente o sinônimo do Museu do Café, todavia, o da cidade de Santos⁷, baixada santista. Senão, vejamos:



A catalogação de bens dos museus ribeirão-pretanos junto ao Ibram, não se trata apenas para o cumprimento ao Estatuto dos Museus, Lei n. 11.904/2009,

⁶ Bem tombado pelo CONDEPHAAT cf. Resolução nº 07, de 22 de março de 1994.

⁷ Segue site do Museu do Café de Santos: <https://www.museudocafe.org.br/>



conforme nos deparamos com a ausência dos bens no *link* “acervos online” do Ibram: <https://www.gov.br/museus/pt-br/assuntos/os-museus/acervos-online> .

A inscrição dos museus junto ao Ibram visa garantir o direito da população – brasileira e de estrangeiros que visitam o país – à conscientização à memória, à cultura, e à ancestralidade – raízes da formação da população. Serve de fomento financeiro-econômico ao turismo – de negócios, recreativos, pesquisa científica e universitária. Em resumo, visa a garantia do direito substantivo à educação patrimonial!

Nesse sentido, exsurge muitas perguntas, dentre elas, suscitamos: **a)** quais as medidas concretas – e documentadas - implementadas pela Prefeitura de Ribeirão Preto para cumprir a integralidade da Lei federal n. 11.904/2009? **b)** quais os registros dos acervos museológicos de ambos os museus objetos da diligência? **c)** quais os relatórios, ofícios, requerimentos, documentam o esforço da Prefeitura para garantir a catalogação dos bens e o registro *on-line* junto ao Ibram? **d)** Ainda quanto ao item “c”, houve contratação de alguma empresa ou de universidade para ajudar nesse sentido?

Do direito à democracia participativa como princípio substantivador do *accountability* financeiro-econômico e da memória ribeirãopretana

“Pois paz sem voz, paz sem voz. Não é paz, é medo!”

(Composição: Lauro Farias / Marcelo Lobato / Xandão / Marcelo Yuka / Falcão)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, erigiu o princípio da “democracia participativa” (parágrafo único do art. 1º c.c inciso III, do art. 14, CRFB/88), como princípio estruturante da (refundação) da nação pós ditadura civil-militar, 1964-1985.

Dos escombros da ditadura, entendeu o legislador constituinte, que não obstante a população ser demandada a quatro anos para comparecer às urnas mediante sufrágio universal para escolha de seus representantes, seria imprescindível a implantação de mecanismos de controle (interno e externo), de fiscalização e participação direta na tomada de decisões do poder público. Eis a síntese do papel dos conselhos de participação da sociedade civil organizada, na tomada de decisões do poder público.

A **democracia participativa** é a voz do povo. Em todos os órgãos e níveis da administração pública, há conselhos e participação popular.

Nesse sentido, segue trecho – às fls. 03/04 - do voto da ministra Rosa Weber na ADPF 623. Na ocasião, o STF julgou inconstitucional e de retrocesso social as alterações promovidas pelo ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, no Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Segue:



“3. Na democracia constitucional, o cidadão deve se engajar nos processos decisórios para além do porte de título de eleitor. Esse **engajamento cívico oferece alternativas procedimentais para suprir as assimetrias e deficiências do modelo democrático representativo e partidário.**

4. A igualdade política agrega o qualificativo paritário à concepção da democracia, em sua faceta cultural e institucional. Tem-se aqui a dimensão procedimental das instituições governamentais decisórias, na qual se exigem novos arranjos participativos, sob pena do desenho institucional isolar (com intenção ou não) a capacidade ativa da **participação popular.**

5. Ao conferir à coletividade o direito-dever de tutelar e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), a Constituição Federal está a exigir a participação popular na administração desse bem de uso comum e de interesse de toda a sociedade. E assim o faz tomando em conta duas razões normativas: a dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente e o projeto constitucional de **democracia participativa** na governança ambiental.

(...)

9. A Constituição Federal não negocia retrocessos, sob a justificativa de liberdade de conformação decisória administrativa. A eficiência e a racionalidade são vetores constitucionais que orientam o Poder Executivo na atividade administrativa, com o objetivo de assegurar efetividade na prestação dos serviços públicos, respeitados limites mínimos razoáveis, sob pena de retrocessos qualitativos em nome de incrementos quantitativos. Inconstitucionalidade do Decreto n. 9.806/2019” (STF, ADPF n. 623, rel. min. Rosa Weber, j. 22.05.2023; p. 18.07.2023). Negritos nosso.

Não obstante, tolher ou mitigar – impondo barreiras de acesso - o direito à democracia participativa da população, é ignorar a historiografia brasileira das capitâneas hereditárias e da formação dos municípios sob as hostes coronelísticas que comandaram o povo anos à fio.

Da ausência de inventário e/ou registro de bens – Estatuto dos Museus, Lei 11.904/2009 - Estatuto dos Museus, art. 39

Vejamos o que diz a r. lei:



art. 39. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários".

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a **assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais**.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

O caso de Ribeirão Preto demanda inclusive denúncia ao IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, diante da ausência de inventário e registro dos r. bens, assim como da ausência de compatibilização do acervo municipal integrado ao sistema nacional de museus.

Considerando que a diligência *in loco* do Conppac, encontrou 03 (três) Relatórios de Acervo – complexo museológico - com anotações sobre os bens e, considerando que a Secretaria de Cultura e Turismo e a Direção dos r. Museus ainda não documentou na forma de registro ou inventário o acervo museológico, primeiramente, sugerimos apuração dos seguintes esclarecimentos a serem apurados pela dd. Promotoria de Justiça, a fim de descobrirmos em que estado se encontra a organização do acervo, e sua documentação legal nos termos da legislação vigente.

Seguem algumas sugestões de esclarecimentos a ser apurados:

- a) Quem fez os “Relatórios de Acervo” de bens encontrados na diligência?;
- b) Quando foi feito e qual servidor fez?
- c) Qual cargo ocupava?
- d) Período no cargo?
- e) Foi a pedido de qual superior hierárquico?
- f) Há algum documento que comprova a solicitação de superior hierárquico?
- g) Para qual finalidade era utilizado o “Relatório do Acervo” e onde estava depositado – computador pessoal ou da repartição pública?
- h) Se o documento “Relatório do Acervo” foi divulgado na *internet*, se sim, no site de quem? Houve autorização prévia autorização da Secretaria de Cultura? Se sim, quando, qual período da pública e qual a finalidade?
- i) Por fim, se o “Relatório de Acervo” é nato digital, e está sob a responsabilidade de qual servidor?



Essas são algumas questões preliminares. É que ante o não-registro e inventário dos bens, RECOMENDAMOS que seja empreendido **esforços investigativos** para amealhar o máximo de documentação possível, para investigarmos se houve ou não **desvio de bens ao mercado clandestino de bens culturais**.

Sem o registro prévio e formal dos bens pela Secretaria responsável, ficamos as escuras e com muitas dúvidas, que a nosso ver, precisam ser investigadas, sem prejuízo do entendimento contrário da dd. promotoria.

Da lesão às finanças públicas municipais ante o comportamento omissivo de resultado comissivo c.c lesão aos princípios da moralidade e eficiência

Quanto a lesão às finanças municipais, vejamos.

A CRFB/88 consagra no art. 5º, inc. XXXV, que nenhuma lesão ou ameaça de lesão será afastada da apreciação judicial. Nesse particular, a partir de uma exegese teleológica da linha-mestra traçada pelo art. 23 do texto constitucional, que fixa como competência comum da União, Estados, DF e dos **Municípios**, zelar dos “bens de valor histórico, artístico e cultural” (inc. III) e do “meio-ambiente” (VI) e das “florestas, fauna e flora” (VII), c.c inc. IX do art. 30, do texto fundamental.

Nesse particular, busca-se pela leitura teleológica dos fundamentos constitucionais supracitados sob a incidência dos influxos axiológicos da **moralidade** e da **eficiência** – do ponto de vista da boa-administração pública – da gestão das finanças municipais (art. 37, cabeça, CRFB/88), c.c art. 170, inc. VI (defesa do meio-ambiente), c.c incs. I e II do art. 62 (Lei n. 9.605/98), c.c inc. VII do art. 4º da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

Quanto ao “ato administrativo” do inc. I, da Lei n. 9.605/98 (lei dos crimes ambientais), pugna pela análise do **comportamento omissivo de resultado comissivo** que culminou na lesão aos bens imóveis (edificações dos museus) e móveis (acervo museológico).

Dito isso, para fins responsabilização civil e administrativa, diante da lesão à probidade administrativa (37, CRFB-/88), consoante a previsão de penalidade por omissão capitulada § 2º do art. 66 do **Estatuto dos Museus**, que transcrevemos na íntegra, à luz da doutrina de Juarez Freitas *in* “Sustentabilidade: Direito ao futuro”, “importante deixar de ignorar os vastos malefícios da inércia, desproporcional por definição, pois o omissivismo sonega as demandas legítimas” (2019, p. 143).

Também não podemos olvidar, que ponto de vista da educação patrimonial corolário da educação cidadã para formação em direitos humanos, a população que sofre malversação deu seu patrimônio constitutivo – cultural, natural e museológico –



termina por ter tolhido o **direito ao futuro** por desconhecer suas raízes e por ter tolhido o direito à(s) ancestralidades(s), fruto da intersecção das várias culturas que culminaram na formação da nossa gente – indígenas, afros, luso-ibéricos, italianos etc. – que corroboraram na **formação do povo brasileiro**.

E como é praticamente impossível falar do “povo brasileiro” sem acorrer à Darcy Ribeiro, este dizia que a urbanização brasileira “nasceu já como civilização urbana” (2015, p. 146). E mais:

“A história nos fez pelo esforço de nossos antepassados, detentores de um território prodigiosamente rico e de uma massa humana metida no atraso, mas sedenta de modernidade e de progresso, que não podemos entregar ao espontaneísmo do mercado mundial. **A tarefa das novas gerações de brasileiros é tomar este país em suas mãos para fazer dele o que há de ser, uma das nações mais progressistas, justas e prósperas da Terra**” (2015, p. 154).

Feito as considerações acima visando alcançar a responsabilidade da Fazenda Municipal e dos gestores (ex Secretários da Cultura, das Finanças e diretores de museus, etc.), responsáveis pelos danos omissivos de resultados comissivos, vejamos o que diz o Estatuto dos Museus, lei federal que a fazenda publica de Ribeirão Preto insisti em inquilina.

Art. 66. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, em especial os arts. [62](#), [63](#) e [64 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens dos museus sujeitará os transgressores:

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelos Territórios ou pelos Municípios;

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

IV – ao impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos;



V – à suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o transgressor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados.

§ 2º No caso de **omissão da autoridade**, caberá à entidade competente, em âmbito federal, a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo”.

Em deferência ao princípio da **proporcionalidade** e da **culpabilidade**, caberá a douta Promotoria averiguar se entende necessário ou não abrir Inquérito Civil Público e demais procedimentos, principalmente se considerarmos que a Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto, omitiu com a verdade ao driblar a sanção da justiça de Ribeirão Preto confirmada no acórdão de Apelação do TJSP, nº 1049636-59.2017.8.26.0506, Rel. COIMBRA SCHMIDT, j. 17.05.2019, ao suscitar suposta **lesão as finanças** enquanto dispense(ia) recursos bilionários com programas de mobilidade e outros nos últimos anos em Ribeirão Preto.

Ora, à época do fechamento dos museus, a situação financeira do município entregue pela prefeita Darcy Vera, até podia não ser das melhores, todavia, quem assumiu o cargo, doravante passou a empreender obras vultuosas em Ribeirão Preto, só não tendo verba destinada aos Museus Histórico e do Café.

Nesse ponto, entendemos ser imprescindível investigar a **gestão** (fiscal e financeiro, etc.) dos ocupantes de cargos de decisão na linha frente do Alto Executivo, antecedentes ao atual Sr. Secretário de Cultura, sr. Pedro Leão, responsáveis pela gestão da pasta que culminou no Estado Inconstitucional de Coisas dos Museus Histórico e do Café – do acervo museológico e do patrimônio natural, ante as várias espécies botânicas subtraídas da paisagem dos museus.

E assim requeremos, já que não podemos ignorar a realidade brasileira de malversação com à memória e com a política consciente e eficiente de morte da cultura nacional, conforme temos visto nos últimos anos no Brasil. Senão, vejamos:

Em 2018 o Brasil perdeu o **Museu Nacional do Rio de Janeiro**. Em 2021 foi a vez do incêndio na **Cinemateca Brasileira** em São Paulo. Nada foi obra do acaso, e sim, de décadas de degradação e omissão doloso com o patrimônio cultural brasileiro. No atual estado de conversação do Museus Histórico e do Café – e do acervo - , Ribeirão Preto já se torna postulante a medalha de bronze dos maiores crimes/ilícitos contra à memória nacional.

Nessa toada, até quando iremos aceitar o Estado Inconstitucional de Coisas que se encontra os Museus Histórico e do Café, e dos respectivos acervos? Se quer temos museólogos a frente dos referidos museus (vide art. 17, do Estatuto dos Museus), já que a Prefeitura Municipal, recusa abrir concurso público específico para tanto.



Não obstante a cidade não ter **museólogos**, tampouco temos **historiadores** e **urbanistas** a serviço do Conppac, conforme previsto no §1º do art. 7ª da Lei Complementar 2.799 de 2016. Sem os respectivos profissionais para assessorar e colaborar nos estudos sobre o patrimônio cultural do município, chega-se a constatação que o Estado de Coisas Institucionais museológicas retratados no caso dos museus citados, não é acaso, é projeto de governo. Projeto de apagamento da memória!

Franklin de Oliveira in “Morte da Memória Nacional”, denunciou há tempos a morte da memória nacional, fruto de um conjunto de fatores, que, somatizados, resultam em incêndio, malversação do patrimônio cultural e quejandos.

Nesse ritmo, paulatinamente os/as ribeirão-pretano/as estão perdendo a memória e a consciência de sua constituição enquanto cidadão no mundo - a partir da terra do café. No que Franklin de Oliveira arrematada, “só a consciência nacional dá a permanência das Nações. A consciência nacional é o nome da comunidade estável” (1967, p. 67). Dito de outra forma, a consciência nacional esvai pelo ar, sob a gestão da cultura pelos políticos de cultura.

Contra os omissivismos que levou à bancarrota os Museus Histórico e do Café de Ribeirão Preto, é que *jusfilósofo* italiano, Norberto Bobbio, vaticina contra a política de cultura por uma crítica dos homens de cultura. Segundo Bobbio, “a *política de cultura*, como política dos homens de cultura em defesa das condições de existência e desenvolvimento da cultura, se opõe à política cultural, ou seja, à planificação da cultura por parte dos políticos. Todos os **homens de cultura**, creio eu, percebem neste momento, o perigo da *política cultural* de qualquer parte que provenha. Deve estar claro que contra a política cultural, que é a política feita pelos políticos, a política da cultura promove a exigência antitética de uma política feita pelos **homens de cultura** para os próprios fins da cultura” (Bobbio, Norberto. Política e Cultura, p. 91). Negritos nosso.

A despeito de tudo aquilo os responsáveis pela gestão pública prometem fazer, a pergunta que fazemos é: por que e como permitimos que chegássemos a tamanho desiderato com a memória nacional?

Dos orçamentos municipais de 2016 a 2023 – do fechamento do museu até a presente data

Consta do portal da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, através do *link* de acesso ao **Orçamento Municipal** da cidade, a disponibilização dos orçamentos do município a partir do ano de 2007. Vejamos:
<https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/transparencia/orcamento>

Da evolução do orçamento municipal nos últimos anos:

O orçamento municipal aprovado em 28 de setembro de 2015 através do Ofício Nº 4186/2015 - C.M, para o ano de 2016 era de R\$ R\$ 2.169.911.752,00.



O orçamento municipal aprovado em 27 de setembro de 2016, através do Ofício Nº 5484/2016 - C.M, para o ano de 2017, de R\$ R\$ 2.891.271.129,00.

O orçamento municipal aprovado em 29 de setembro de 2017, para o calendário de 2018, de R\$ 2.242.256.059,00.

O orçamento municipal aprovado em 27 de setembro de 2018, para o calendário de 2019, através do OFÍCIO No 2462-C. M, de R\$2.447.244.790,00.

O orçamento municipal aprovado em 25 de setembro de 2019, para o calendário de 2020, através do OFÍCIO No 03971-C.M., de R\$ 2.631.809.611.

O orçamento municipal aprovado em 23 de setembro de 2020, para o calendário de 2021, através do OFÍCIO No 5395-C.M, de R\$ 2.652.107.920,08.

O orçamento municipal aprovado em 24 de setembro de 2021, para o calendário de 2022, através do OFÍCIO No 918/2021-C.M, de R\$ 3.199.433.804,75.

O orçamento municipal aprovado em 27 de setembro de 2022, para o calendário de 20223, através do OFÍCIO No 2.158/2022-C.M., de R\$ R\$ 4.309.988.134,00 (quatro bilhões, trezentos e nove milhões, novecentos e oitenta e oito mil e cento e trinta e quatro reais).

E por último, a previsão orçamentária para o ano calendário de 2025 é da ordem de 4 bilhões e 800 mil reais segundo notícia do portal da Prefeitura de Ribeirão Preto, <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/noticia/com-orcamento-recorde-de-mais-de-r-48-bilhoes-prefeitura-entrega-lei-orcamentaria-anual-a-camara-mun#:~:text=A%20prefeitura%20de%20Ribeir%C3%A3o%20Preto,do%20detalhamento%20das%20despesas%20previstas.> , acesso em 28 de outubro de 2023.

Orçamento público é decisão – política! Por ser decisão, diante da constatação de grave lesão aos direitos fundamentais de natureza social – direito à cultura e à memória nacional -, tem-se, a nosso ver, sem prejuízo de entendimento contrário, por infringido o disposto no inciso III do art. 4º da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

A referida lei regula os crimes de responsabilidade. Diante da grave lesão aos direitos fundamentais diante do Estado Inconstitucional de Coisas dos Museus e do acervo museológico, agravado com o fato de não termos museólogos à disposição da municipalidade, é que recomendamos a dd. Promotoria de Justiça, aferir (ou não) o grau e a intensidade das lesões aos direitos fundamentais e sociais afetados.

E assim fazemos, considerando que a lesão aos museus fere o direito à ancestralidade – do povo e ribeirão-pretano/a e da nação brasileira – como corolário da **dignidade humana** (III, art. 1ª da CRFB/88): direito à ancestralidade – direito de conhecimento e acesso às raízes formadoras da nação brasileira.

Da lesão (ilícitos administrativo e civil) e da suposta infração as leis penais do patrimônio cultural e natural



A despeito de toda e qualquer argumentação de impossibilidade financeira e orçamentária que possa suscitar da parte da Fazenda Pública de Ribeirão Preto, para os/as ribeirãopretanos/as, esse argumento é inaceitável e inatacável. Deixamos de (re)citar o acórdão acima citado, fruto de ação civil pública contra a Prefeitura de Ribeirão Preto, ante as razões acima expostas.

É que estamos em 25 de outubro de 2023, nesse momento, é de fácil constatação que a cidade se tornou um **canteiro de obras** (inacabadas e mal executadas) desde o 3º ano do mandato do atual prefeito – reeleito.

Há obras de mobilidade e infraestrutura em várias avenidas e ruas de grande movimentação na cidade, sem contar as obras de troca de tubulação da SAERP (antigo DAERP – Departamento de Água e Esgoto) Secretaria de Água e Esgoto, todas movimentando cifras de milionárias e bilionárias dos cofres da Fazenda Municipal.

Diante de tudo que vivenciamos que culminou no Estado Inconstitucional de Coisas do Patrimônio Cultural dos Museus Histórico e do Café, e do acervo museológico, é que apresentamos esse **pedido de investigação** a douta Promotoria de Justiça.

RECOMENDAMOS que seja apurado todos os contratos dos últimos anos da Fazenda Pública, a fim de pôr pá de cal no álibi de “lesão às finanças” – utilizado pela r. prefeitura municipal no processo/acordão acima citado - que a municipalidade possa vir suscitar para se esquivar da:

- 1) obrigação de restaurar os Museus Histórico e do Café;
- 2) de registrar e inventariar os bens do acervo museológico (arts. 38 ao 41 do Estatuto dos Museus);
- 3) de garantir acessibilidade aos PCD (pessoas com deficiência, arts. 1º e 3º, incs. IV, alíneas “a”, “b” e “d”);
- 4) de implantação de política de segurança e de sistema de vigilância 24h dos museus e do acervo (art. 23^v, parágrafo único, da Lei n. 11.904/2009).

É que não basta pôr a guarda municipal para zelar o local, se nos períodos noturnos ninguém faz a ronda. É preciso cumular a ação da guarda municipal com sistemas de segurança e vigilância, para salvaguarda dos bens.

Independente de quando irá acontecer o restauro, a política de segurança e implantação de sistema de vigilância visa evitar que o acervo museológico continue como alvo fácil de contrabandistas do mercado clandestino museológico.

Em voto propedêutico (acórdão acima citado, agora indicado) sobre a omissão dolosa que culminou em lesão ao patrimônio cultural e às finanças ante a majoração do valor do dano e ante os sucessivos anos do vigente Estado de Omissão Inconstitucional, vejamos:

“O estado de ruína somente foi alcançado porque há anos a Administração local omite-se no dever de conservar o patrimônio



cultural local, deixando de reservar verbas orçamentárias necessárias à sua manutenção. Resulta que, agora, o dispêndio haverá de ser muito maior, havendo de ocorrer no curto prazo, sob pena de irremediável perecimento do objeto da tutela.

Não se venha argumentar com necessidade de obtenção de recursos federais para tanto. A obrigação é do Município, que há muito deveria haver previsto inclusão, em orçamento, das verbas necessárias ao desiderato” (Apelação nº 1049636-59.2017.8.26.0506, Rel. COIMBRA SCHMIDT, j. 17.05.2019). – **negritos nosso.**

Tamanho o estado agravado de malversação do referido patrimônio cultural, que urge a responsabilização dos agentes públicos à luz do disposto inc. V e VIII do art. 4º da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 – **crimes de responsabilidade.**

É que não há discricionariedade administrativo-financeira quando nos deparamos com sucessivas violações dos bens do nosso patrimônio cultural (Museus e acervo museológico) em estado de deterioração avançado.

Ademais, a discricionariedade administrativa, quando cabível, não é e não está isente de apreciação judicial quando houver lesão ou ameaça de lesão a bens e garantias fundamentais como o direito à cultura e à memória (nacional, retratada pelo significado dos Museus, objeto da presente, dentro do cenário nacional) e ao acervo museológico do município.

Sem desconsiderar que a discricionariedade^{vi} não está isenta de ser confrontada com o princípio da boa administração pública, que obriga o gestor a adotar a ótima medida, consoante o respeito intransigente ao meio-ambiente, ao patrimônio cultural, tutelados como direitos sociais e fundamentais pela constituição cidadã.

Por fim, o Estatuto dos Museus, Lei n. 11.904/2009, entrou em vigência 120 (cento e vinte dias) após sua publicação em 14 de janeiro de 2009. O prazo de adequação normativo-estrutural previsto no art. 67 era de 05 (cinco) anos. Findou, sem qualquer clarão de luz em Ribeirão Preto-SP!

Da fixação de astreintes diária para cumprimento c.c indenização pelo dano material e mora pelos danos perpetrados

A título de fixação de astreinte diária para cumprimento da obrigação, sem prejuízo do pedido de indenização por Dano Moral Coletivo e/ou Difuso por lesão ao Patrimônio Cultural (edificações e acervo museológico) e Natural (**espécies botânicas subtraídas**), sugerimos o décuplo do valor previsto no inciso I do art. 66 do Estatuto dos Museus, sem prejuízo de entendimento contrário.

Quanto aos atos ilícitos (arts. 186, 927 e parágrafo único do CCB/2002) constatados – na diligência do Conppac - pelo ato de degradação avançada das edificações e do acervo museológico c.c as subtrações do patrimônio natural



(botânica) que ornamentam e compõem a paisagem dos museus, é forçoso reconhecer que até o presente momento, a FAZENDA PÚBLICA municipal, tem sido useira e vezeira no desrespeito do direito fundamental à memória e à cultura etc., de modo que todo o cabedal protetivo previsto na ACP (ação civil pública), na Improbidade Administrativa e no Estatuto dos Museus, além da Lei Municipal do Conppac, n. 2.799/2016, não tem sido suficientes para coibir e garantir a recuperação dos bens.

Posto isso, torna-se imprescindível o pedido abertura de investigações contra todos os/as Secretários/as de Finanças, da Cultura, além dos Diretores dos Museus Histórico e do Café, desde a época do fechamento dos museus no ano de 2016.

No que se refere aos diretores de museus, insta perquirir até que ponto e qual o grau de dedicação ao serviço público ou se está à serviço de um certo público (as elites que controlam o poder executivo-legislativo) em troca de cargos de confiança, benefícios (para constar no currículo, etc.) e vantagens salariais ou bônus, etc.

A nosso ver, ainda que sejam cargos de confiança passíveis de exoneração *ad nutum*, aceitar passivamente o estado calamitoso que encontramos nossos Museus e acervo museológico, tão somente para crescer o holerite de rendimentos mensais, sem REGISTRAR e DENUNCIAR por escrito queixa ou pedido de recuperação dos bens, tem-se, em certa medida, respeitados os princípios da proporcionalidade e da culpabilidade, a possibilidade hipotética de incidir na responsabilidade por omissão, tal como prevista na Lei de Improbidade vigente à época do cargo (Lei n. 8.429/1992) interpretada em conjunto com a disposição dos arts. 66 e ss. do Estatuto dos Museus.

Diante do exposto acima, em idêntico sentido, dos ex-ocupantes das Secretarias (finanças e cultura), sem prejuízo de entendimento diverso, da douta Promotoria de Justiça.

A título de ilustração, segue **anexo** matéria de 2017 do portal G1^{vii} de Ribeirão Preto, em que as autoridades da época diziam recuperar o r. patrimônio e nada fizeram. Se fizeram, não empreenderam os esforços suficientes para levar a cabo!

Dispensamos citação doutrinária e jurisprudencial nesse tópico.

Destarte, invocar lesão às finanças ou a discricionariedade administrativa, como de *praxe* pela Fazenda Pública de Ribeirão Preto, verificamos que se tornou um álibi corriqueiro para continuar o Estado Inconstitucional de Degradação do Patrimônio Cultural e Natural dos Museus Histórico e do Café – e do acervo museológico.

Eis mais um motivo para reconhecer a violação ao princípio da moralidade administrativa, e da violação ao dever fundamental da boa-administração, dentre outros, conforme acima suscitados.

Em Ribeirão Preto-SP, há dinheiro (verbas) para tudo, exceto para o Patrimônio Cultural. Não por acaso, o Conppac oficiou sucessivas vezes à promotoria de Justiça – seção Patrimônio Cultural -, denunciando, por exemplo, o



caso da ausência de servidores (técnicos previstos no §1º do art. 7º, da Lei Comp. 2.799/2016) para o exercício do mister outorgado ao Conppac, de modo que a omissão existente, viola não só os particulares que possuem processos em tramitação no conselho, mas, inclusive a Fazenda Pública e a sociedade, que sofre limitação ao exercício de fiscalização.

Da conclusão

A guisa conclusiva, a conclusão moral da história de abertura de Luis Fernando Veríssimo, transportada para o contexto de Ribeirão Preto-SP, o dilema moral-fundamental que inculcou Rogério, se derrubava ou não o imóvel, atendendo aos sucessivos apelos da esposa Alice, é o resultado da política de degradação do patrimônio cultural – dos Museus Histórico e do Café, e do acervo museológico.

Na obra de Veríssimo, não houve demolição do imóvel. Também não houve restauro. Fica a cargo do leitor-interprete fazer a conclusão: ficar de braços atados enquanto à memória esvai pelas mãos, ou agir para recuperar e proteger, e assim, manter gravado um monumento à memória nacional, que sirva de reflexão crítica sobre a formação da sociedade e da nação brasileira.

Das recomendações finais:

Ante o exposto e tudo que mais consta, **RECOMENDA-SE**:

1) Pelo recebimento da presente denúncia, processando-a nos termos legais, na forma de ACP – Ação Civil Pública, segundo a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, consoante previsão dos art. 1º, incs. I, III e VIII, c.c arts. 6º, 7 e 8, c.c a disposições previstas na Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, c.c Lei n. 11.904/2009 (Estatuto dos Museus) c.c incisos I e II do art. 63 da Lei n. 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais), c.c Lei Comp. municipal n. 2.799/2016, para apuração dos ilícitos administrativos, civis, sem prejuízo, de abertura de investigação criminal, se entender necessário;

2) A fim de evitar o subterfúgio provocado pelo álibi da pseudo lesão as finanças que Fazenda Pública possa vir invocar, para continuar avançando com o estado de degradação do Patrimônio Cultural epigrafado, e, visando sepultar a incidência da **discricionariedade administrativa** enquanto presenciamos a malversação do patrimônio cultural por força dos sucessivos anos de abandono do patrimônio museológico epigrafado; e, a fim de garantir a satisfação integral da tutela requerida acima, **RECOMENDA-SE** da dd. Promotoria de Justiça, a requisição das seguintes informações:

2.1) Expedição de ordem a SECRETARIA DE FINANÇAS municipal, para prestar “informações” (§1º do art. 8º, da ACP) de todos os contratos de fomento e financiamento com os entes da federação – estado e União – e organismos



internacionais que tenham sido avaliados pelo Senado Federal (V, art. 52, da CRFB/88), desde a posse do atual Chefe do Poder Executivo;

2.2) Expedição de ordem a SECRETARIA DE FINANÇAS municipal, para prestar “informações” (§1º do art. 8º, da ACP) de todos os contratos oriundos de **emendas parlamentares** que o município recebeu desde a posse do atual Chefe do Poder Executivo e sua respectiva execução na cidade – exemplo: obras de recapeamento asfáltico etc – para averiguar o total de recursos recebidos e a destinação do orçamento público em determinado setor em detrimento da recuperação dos museus e do acervo;

2.3) Expedição de ordem a SECRETARIA DE FINANÇAS municipal, para prestar “informações” (§1º do art. 8º, da ACP) de todas as despesas e contratações contraídas pela Fazenda Municipal para realização de obras e/ou novas construções (de ex.: de Mobilidade, há várias em curso na cidade.), que não sejam da Educação e da Saúde, considerando que estas possuem “verba carimbada” pela Constituição Federal;

2.4) Expedição de ordem a SECRETARIA DE FINANÇAS municipal, para prestar “informações” (§1º do art. 8º, da ACP) dos valores arrecadados com a **venda do inventário^{viii} de bens municipal**, previsto na Lei municipal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, que pôs à venda 79 imóveis do município;

Quanto ao item 2.4, com a resposta, REQUER o **BLOQUEIO das FINANÇAS** arrecadas das vendas, e sua disponibilização integral para o cumprimento das obrigações do Patrimônio Cultural, sem prejuízo de outras obrigações, que a promotoria possa levantar para indicar cumprimento das ordens judiciais que estejam sendo descumpridas em Ribeirão Preto. Dentre alguns casos, a presidência do Conppac cita dois ex.: proc. 4008783-93.2013.8.26.0506 e n. 1042575-84.2016.8.26.0506, ambos da 1ª V. da Fazenda Pública, já com trânsito em julgado – infração ao disposto no inc. VII do art. 4º da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 – crimes de responsabilidade.

Não desconhecendo a diferenciação entre “recursos de custeio” e “recursos de capital”, que possam advir do acatamento da sugestão (acima) de bloqueio das finanças municipais, fica nosso registro a título contributivo. Ao fim, prestamos nossa deferência a dd. Promotoria de Justiça para adotar a melhor medida que entender necessário.

É que a Prefeitura visa **construir a nova sede do Poder Executivo** com o dinheiro^{ix} da venda dos bens acima noticiados, eis o nosso alerta. Como dizemos acima, há dinheiro para tudo, menos para cumprimento das obrigações judiciais e para zeladoria dos Museus Histórico e do Café!

3) Expedição de ordem a SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO e/ou a CASA CIVIL municipal, para prestar “informações” (§1º do art. 8º, da ACP) de cópia do **ato administrativo motivado** (art. 93, IX, da CRFB/88, c.c 2º, da Lei federal n. 9.784/99) da/o Sec. de Cultura da época da Exma. Sra. Prefeita Darcy Vera, que

determinou o fechamento dos Museus Histórico e do Café, a fim de averiguarmos as razões, o prazo e o tempo de fechamento, além do total de recursos necessários à época para realização do restauro dos museus;

3.1) Se o **ato administrativo** foi publicado no Diário Oficial do município?

3.2) O valor da época deverá ser confrontado com o total a ser dispendido até a conclusão das obras necessárias nesse momento, com vistas a aferir o grau de eficiência administrativo e financeira, e, no caso de constatação de lesão às finanças municipais, recomenda-se ajuizamento de ACP (ação civil pública) para reparação da diferença do valor da época do fechamento com o valor-final dos restauros.

4) Expedição de ordem a SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO municipal, para prestar “informações” (§1º do art. 8º, da ACP) de eventuais requerimentos, ofícios, memorandos, ou até e-mails que possam estar nos anais da r. Secretaria, para apuração dos atos omissivos e comissivos dos/as Secretários/as de Cultura que ocuparam a pasta antes da posse do atual Sec. de Cult., Pedro Leão.

4.1) É que a lei n. 8.429/92, previa a responsabilização por improbidade nos casos de **omissão**. Embora revogada pela Lei n. 14.230/21, a responsabilização culposa está prevista na lei federal que regula o Estatuto dos Museus, ao responsabilizar a omissão no §2º, do inc. V, do art. 66, da Lei 11.904/2009.

4.2) Em idêntico sentido ao item 4, requer expedição de ordem a Sec. de Finanças, a fim de sabermos se os/as Sec. de Finanças que ocuparam a pasta no pós fechamento dos museus, chegaram a registrar ou requerer disponibilidade orçamentária para a recuperação integral do museu.

5) Protesta por diligência *in loco* da dd. Promotoria de Justiça, para averiguar quantas **espécies arbóreas** foram subtraídas do jardim botânico dos museus, assim como averiguar junto à municipalidade e/ou à USP – Universidade de São Paulo -, acerca do registro da catalogação das espécies, do grau de raridade e importância, para aplicar as penalidades a quem de direito.

Para fins de subsidio à pesquisa de catalogação sobre a botânica dos respectivos museus, recomenda-se leitura do trabalho da professora Elenice Mouro Varanda in <https://repositorio.usp.br/item/000893929>.

5.1) É que a diligência do Conppac constatou a ausência de várias espécies, conforme faz prova das imagens (v. anexos).

Considerando que os requerimentos acima são apresentados como **recomendação**, caberá a promotoria de justiça avaliar e adotar as medidas pertinentes para **recomposição da botânica** dos Museus Histórico e do Café.

Por fim, Ilmo. Sr. Dr. Promotor Wanderley Trindade, cômico de vossa presteza e esmero à frente da pasta, fica nosso protesto de estima e admiração a vossa senhoria. Ficamos a disposição para subsidiar ou esclarecer algo que entenda, desde que seja da nossa alçada.



Segue anexo documento com assinatura dos participantes da diligência, com nome, RG e cargo ou ocupação profissional.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede providências, com urgência.

At.te.

Lucas Gabriel Pereira
Presidente do CONPPAC
Gestão 2022-2024

Ao
Ilmo Senhor
Doutor Promotor Representante do Ministério Público
Wanderley Baptista da Trindade Júnior
Ribeirão Preto

ⁱ Ver repercussão da diligência na imprensa local:

<https://thmais.com.br/cidades/ribeirao-preto/conppac-visita-museus-de-ribeirao-e-encontra-acervo-em-estado-de-abandono/> , dia 23.10.2023.

<https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2023/10/23/conselho-instaura-processo-para-apurar-abandono-de-museus-fechados-desde-2016-em-ribeirao-preto.ghtml> , dia 23.10.2023.

<https://recordtv.r7.com/recordtv-interior-sp/sp-record/abandonados-acervos-dos-museus-historico-e-do-cafe-podem-ser-transferidos-de-ribeirao-para-santos-25102023> , acessado em 25.10.2023. <https://recordtv.r7.com/recordtv-interior-sp/sp-record/abandonados-acervos-dos-museus-historico-e-do-cafe-podem-ser-transferidos-de-ribeirao-para-santos-25102023>

<https://thmais.com.br/cidades/ribeirao-preto/depois-de-seis-anos-de-ordem-judicial-restauro-dos-museus-do-cafe-e-historico-continua-em-promessa/> , dia 24.10.2023.

ⁱⁱ Ver <https://mcb.org.br/pt/noticias/reserva-tecnica/> , acessado em 28 de outubro de 2023.



iii <https://www.conjur.com.br/2023-fev-08/lucas-pereira-direito-memoria-atos-81> , acessado em 24 de outubro de 2023.

Segue textos legais citados na peça:

iv CRFB/88, art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

IV - democratização do acesso aos bens de cultura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#)

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

v Estatuto dos Museus:

art. 23. Os museus devem dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações.

Parágrafo único. Cada museu deve dispor de um **Programa de Segurança periodicamente testado para prevenir e neutralizar perigos.**

vi Sobre o tema, vejamos o que diz o jurista, Juarez Freitas:

“É que o estado da discricionariedade legítima, na perspectiva adotada, *consagra e concretiza o direito fundamental à boa administração política*. que pode ser assim compreendido: trata-se do *direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com **transparência**, motivação, imparcialidade e **respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas***. A tal direito corresponde o dever a administração pública observara, nas



relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem” (**FREITAS**, Juarez. Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. Malheiros, 2009, p. 21) **Negritos** nosso; *itálicos* do original.

vii https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/justica-da-90-dias-para-inicio-da-restauracao-dos-museus-historico-e-do-cafe-em-ribeirao-preto.ghtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar-&utm_campaign=materias , acessado dia 23 de outubro de 2023.

viii <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/noticia/prefeitura-de-ribeirao-preto-coloca-a-venda-79-areas-patrimoniais#:~:text=A%20prefeitura%20municipal%20de%20Ribeir%C3%A3o,20%20de%20julho%20de%202023.&text=O%20leil%C3%A3o%20%C3%A9%20regido%20pela%20Lei%20n%C2%BA14> , acessado em 24 de outubro de 2023.

ix <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/noticia/centro-administrativo-tera-projeto-executivo-dentro-dos-proximos-sete-meses> , acessado em 24 de outubro de 2023.



Assinaturas do documento



"Of. 2023 72 Promotoria - denuncia sobre o abandono dos Museus Historico e do Cafe"

Código para verificação: **5T7E0Q4C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCAS GABRIEL PEREIRA (CPF: 311.XXX.108-XX) em 31/10/2023 às 09:42:44 (GMT-03:00)

Emitido por: "SolarBPM", emitido em 14/10/2022 - 16:15:52 e válido até 14/10/2122 - 16:15:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMRP**

2022/133907 e o código **5T7E0Q4C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.